



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012169 - RJ
(2021/0363328-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO : RENATO TORRES GONCALVES
ADVOGADOS : PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES - RJ088799
RODRIGO TADEU CASTRO PINTO DA SILVEIRA - RJ149903

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A ENSEJAREM A ALUDIDA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012169 - RJ
(2021/0363328-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO : RENATO TORRES GONCALVES
ADVOGADOS : PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES - RJ088799
RODRIGO TADEU CASTRO PINTO DA SILVEIRA - RJ149903

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A ENSEJAREM A ALUDIDA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de fls. 416-419 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração manejados pela insurgente.

Os embargos de declaração foram opostos à decisão monocrática deste

signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 395, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A ENSEJAREM A ALUDIDA CONDENAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 264, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ATRASO DE QUASE QUATROS MESES ALÉM DO PRAZO DE TOLERÂNCIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, DO ART. 14, DO CDC. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 292-296, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 298-317), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 186, 402, 405, 927 e 944 do Código Civil de 2002.

Sustentou em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como falta de fundamentação na decisão impugnada;

(ii) ausência dos requisitos ensejadores da indenização por dano moral, dado que o mero descumprimento contratual não enseja a aludida indenização extrapatrimonial;

(iii) ser indevida a concessão da indenização por lucros cessantes em

virtude do atraso na entrega do imóvel objeto da presente lide, em razão de não ter sido demonstrado nenhum prejuízo sofrido pela parte adversa;

(iv) que a incidência dos juros de mora deve ter como termo inicial a data da citação da recorrente, porque a demanda trata de responsabilidade contratual.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para dar parcial provimento recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configuração da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que as questões trazidas pela recorrente foram analisadas de forma fundamentada; **b)** aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, em relação ao cabimento da indenização por lucros cessantes; e **c)** reforma do acórdão recorrido quanto ao termo inicial dos juros de mora e afastamento da indenização por dano moral pelo atraso na entrega do imóvel.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela insurgente, os quais foram desacolhidos (e-STJ, fls. 416-419).

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 423-437), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o parcial desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 440 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, depreende-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido

contrário à pretensão da parte recorrente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.582.425/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

A respeito das matérias tidas por omissas, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fls. 265-266):

O autor demonstrou que contrataram a construção de unidade no condomínio edifício da ré (cf. fls. 28/43), demonstrou que adimpliu o preço (fato admitido por ambas as partes), demonstrou o atraso na entrega da unidade contratada (fato admitido por ambas as partes) e tendo restado demonstrado os dissabores experimentados em razão da demora da entrega do imóvel, eis que evidente a angústia trazida pela impossibilidade de utilização do bem, mormente por se tratar de sala comercial.

Destarte, caberia à ré, haja vista a natureza da responsabilidade no caso em tela (objetiva) demonstrar uma das hipóteses contidas no § 3º, do art. 14, do CDC, situação que não ocorreu. A ré simplesmente asseverou que o atraso que excedeu o prazo de tolerância, contratualmente estabelecido, teria sido mínimo, a saber, vinte e nove dias até o “habite-se”, situação que afastaria qualquer inadimplemento contratual a justificar o dever de indenizar, quer material, quer moralmente o consumidor, alegação que, ao ver deste Julgador, não se revela suficiente para o desiderato do determinado no

dispositivo supramencionado. Assim, resta evidente o inadimplemento contratual por parte da ré, inadimplemento que por óbvio gerou prejuízos para autor.

Na esfera material o prejuízo restou evidenciado a partir do momento em que após o prazo de tolerância de 180 dias o autor se viu privado de usufruir o imóvel pelo qual havia contratado.

No entanto, lobrigo que a sentença merece pequeno reparo neste ponto. Lobrigo que os lucros cessantes deverão observar o período de 31/10/2014 até a comunicação da concessão do "habite-se" ao consumidor, a saber, até 09/02/2015 (cf. fl. 44), na medida em que apenas após tal comunicação seria possível ao consumidor tomar as medidas necessárias para a obtenção do financiamento necessário para fins de quitação do imóvel, em atenção ao disposto no art. 6º, III, do CDC. Entendimento diverso importaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da ré.

Em face disso, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Por conseguinte, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Relativamente aos lucros cessantes, a jurisprudência desta Corte Superior proclama que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes ante a presunção do prejuízo do promitente comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.

Outrossim, a Segunda Seção, no julgamento dos EREsp 1.341.138/SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, (julgado em 9/5/2018, DJe 22/05/2018), concluiu que, "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade negocial da transação".

A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL, DESDE QUE OBSERVADO O DEVER DE INFORMAÇÃO. LUCROS CESSANTES. MORA CONFIGURADA. TERMO FINAL. DATA DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP).

No caso concreto, o Tribunal bandeirante reconheceu que os adquirentes não foram cientificados de que sobre eles recairia tal obrigação, restando assim descumprido o dever de informação a que alude o referido recurso representativo de controvérsia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.844.083/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020).

Dessa forma, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo quanto ao ponto.

Em relação aos juros de mora incidentes sobre a indenização de lucros cessantes, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso em apreço, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que eles têm início a partir da citação.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CULPA DO VENDEDOR CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES ATÉ A IMISSÃO NA POSSE DO COMPRADOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem

deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo, de que, no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 27/9/2019 (Tema 996). Incidência da Súmula 568 do STJ.

3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a rescisão contratual decorreu de culpa exclusiva da vendedora, haja vista o descumprimento dos prazos contratados. A modificação quanto à responsabilidade pela rescisão contratual demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão de compra e venda de imóvel por culpa da promitente-vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.761.193/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

Contudo, o Tribunal de origem, ao manter o teor da sentença, considerou que o termo inicial da incidência do referido consectário seria o vencimento de cada parcela. Assim, mostrou-se de rigor a reforma do acórdão quanto ao ponto, porquanto dissonante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o Tribunal estadual considerou que o atraso na entrega do imóvel configurou dano moral.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade.

Ilustrativamente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. MERO DISSABOR. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. TERCEIRA TURMA. DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AVALIAR A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DO DANO VINDICADO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A eg. Terceira Turma desta Corte, em recente julgado, reconheceu, em relação aos contratos envolvendo compra e venda de imóvel em construção, que o mero inadimplemento contratual não enseja a reparação por dano moral (Precedente: REsp nº 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017).

3. Não tendo o Tribunal estadual se manifestado acerca das alegações constantes da petição inicial relativas a outros elementos fáticos que permitissem um exame mais abrangente - para além do mero atraso na entrega do imóvel - devem os autos retornar à origem a fim de que lá se afira a ocorrência de lesão extrapatrimonial à luz da jurisprudência acima mencionada.

4. Não há falar em julgamento extra petita, pois, como é cediço "O juiz não está adstrito aos fundamentos de direito exarados pelas partes, e sua atividade está delimitada pelo pedido e pelos fatos trazidos à sua apreciação, devendo analisar as questões postas e fundamentar sua decisão nos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial". (AglInt no REsp 1.760.025/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/12/2018, DJe 1º/2/2019).

5. Agravo interno não provido (AglInt no REsp 1.921.794/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

Com efeito, na espécie, constatou-se que, apesar da mora da recorrente – o que se revela de todo indesejável –, não foi comprovado que o atraso teria afetado, de maneira excepcional, o direito da personalidade do recorrido, não havendo falar, portanto, em abalo moral indenizável, o que ensejou a alteração do aresto estadual quanto à questão.

Na hipótese em comento, verificou-se que o colegiado estadual utilizou, como único fundamento para condenar a construtora à indenização por dano moral, o atraso na entrega do imóvel, caracterizando essa conduta o mero descumprimento contratual, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, não enseja a citada indenização.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão recorrida, permanece ela inalterada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.012.169 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0363328-9

Número de Origem:

0025002-29.2017.8.19.0209 00250022920178190209 202124510609

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

AGRAVADO : RENATO TORRES GONCALVES

ADVOGADOS : PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES - RJ088799

RODRIGO TADEU CASTRO PINTO DA SILVEIRA - RJ149903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

AGRAVADO : RENATO TORRES GONCALVES

ADVOGADOS : PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES - RJ088799

RODRIGO TADEU CASTRO PINTO DA SILVEIRA - RJ149903

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022